

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

IND 1892/2004

INDICAÇÃO Nº  
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 17/02/04  
Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em

Em 17/02/04  
CEOP  
A.P.A.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Senhor Secretário Estado de Fazenda do Distrito Federal que seja celebrado convênio entre o Distrito Federal e o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no sentido de que não seja cobrado das igrejas e templos de qualquer culto, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, incidente nas contas de serviços públicos do Distrito Federal, como água, luz, telefone e gás.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal que seja celebrado convênio entre o Distrito Federal e o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no sentido de que não seja cobrado das igrejas e templos de qualquer culto, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, incidente nas contas de serviços públicos do Distrito Federal, como água, luz, telefone e gás.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Ind. nº 1892 / 04  
Fls. nº 01 BIA

Além de estar embasada na Constituição Federal a celebração desse convênio com O **CONFAZ** é mais que justa.

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado de forma direta à sua atividade essencial. O benefício vale também se as entidades alugarem seus imóveis ou os mantiverem desocupados.

Com esse entendimento, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram procedente o recurso da Mitra Diocesana de Jales (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ-SP entendeu não caber imunidade tributária sobre todos os bens pertencentes a entidades religiosas, como prevê o artigo 150, inciso VI, letra "b" e parágrafo 4º da Constituição Federal.

A Diocese alegou que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, porque ela exerce funções de assistência social e os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados para finalidades institucionais. A entidade afirmou que alguns imóveis estão alugados para angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O ministro Gilmar Mendes, um dos maiores constitucionalista do Brasil, manifestou-se favoravelmente a matéria, dizendo que a Constituição Federal é clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, "b").

O plenário reconheceu o recurso por maioria de votos. RE 325.822 (Fonte: Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2002).

18/02/2004 16:29:04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Nos ensina o ilustre tributarista Geraldo Ataliba que “a imunidade é ontologicamente constitucional”. É assente o entendimento que o direito à imunidade constitui cláusula pétrea da Lei Maior e, por isso, nenhuma lei, Poder ou autoridade poderá anulá-lo. Nesse aspecto, a imunidade difere das isenções concedidas, eis que estas decorrem da vontade da lei e podem ser alteradas ou revogadas por outra lei.

As imunidades consideradas de interesse público são mencionadas no artigo 150, inciso VI, da Carta Magna, com o escopo primordial de proteger de eventual cobrança de impostos as organizações os templos de qualquer culto (3º Setor), sendo que os objetivos institucionais dessas entidades poderiam restar frustrados, na hipótese do recolhimento de tributos.

**A matéria é de grande relevância e a Corte Suprema de Justiça não relutou, recentemente, de elidir a controvérsia no tocante à possibilidade da cobrança de ICMS na comercialização de bens por entidades beneficentes que possuem imunidades. Para os ministros julgadores do STF, o objetivo da aludida norma constitucional é garantir que as rendas oriundas das atividades responsáveis pela manutenção e crescimento das entidades de filantropia sejam desoneradas, sem o que tornaria inexecúvel a sua manutenção e continuidade das suas atividades.**

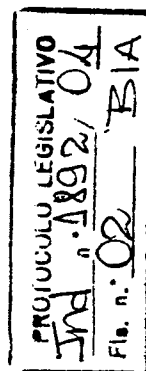
Com efeito, as entidades beneficentes ou de assistência social (3º Setor) necessitam de recursos para o pagamento dos seus projetos e implemento dos gastos com pessoal, equipamentos, serviços, estruturas, materiais, computadores, serviços e outros itens de relevância à sua existência. Ademais, as instituições particulares de assistência social atuam suplementarmente à função do Estado, mesmo porque não existem nos dias atuais recursos suficientes nos tesouros para o atendimento a tudo o que é dever do governo e direito fundamental de todos os brasileiros.

Por isso, no seu magistério, Pinto Ferreira considera a complementação do *munus* estatal pelas organizações filantrópicas de assistência social atividade “indispensável e importante”, porque promove a integração do jovem estudante ao mercado de trabalho, proteção à família, reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e proteção à velhice, entre outros objetivos previstos na Constituição Federal.

Para tanto, tais entidades filantrópicas (3º Setor) não têm o escopo institucional de obtenção do lucro, sendo que as receitas advindas das suas atividades sociais estão cobertas pelo manto da imunidade de todos os impostos. Da mesma forma, as receitas com doações, vendas de produtos ou serviços, aluguel de estacionamentos, auditórios ou salão de festas, bem como os imóveis utilizados, de propriedade das organizações, são imunes.

Não pode o legislador ordinário, em decorrência, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fixar regras para o gozo de imunidade sobre o qual ele mesmo está impedido de tributar. **Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade de restrição à imunidade concedida às instituições de assistência social e ou de educação, por meio de lei ordinária.**

Data do iluminismo do século XVIII a proteção do Estado às obras de assistência social, tendo sido incorporada nos governos das nações desenvolvidas. Comparando a filantropia com a caridade, a primeira toma geralmente um caráter naturalista e laico, ao passo que a segunda apresenta uma tonalidade religiosa.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Além disso, a caridade corresponde mais ao impulso espontâneo de auxílio aos indivíduos necessitados e a filantropia a um movimento constante, disciplinado, voltado à promoção do bem-estar social dos desamparados.

Daí, a necessidade do permanente apoio e redobrado incentivo às instituições filantrópicas nos seus diversos sentidos, visando ao bem dos homens e desenvolvimento das nações.

**Imunidade tributária é a limitação imposta pela Constituição à instituição de tributos sobre determinados objetos ou a serem suportados por determinados sujeitos.** Pode a imunidade ser objetiva ou subjetiva. Um exemplo de imunidade objetiva é a do artigo 150, VI, "d", da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Exemplo de imunidade subjetiva é a do artigo 150, VI, "b", da Constituição, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

**Não se há de confundir imunidade com isenção.** Apesar de ambas resultarem no não pagamento do tributo, a isenção é instituída pela Lei, a imunidade pela Constituição.

A isenção, por ser concedida por lei, pode também, por lei, ser revogada. Não tendo sido concedida por prazo determinado e sob determinadas condições, pode ser retirada a qualquer tempo, nada podendo fazer o contribuinte.

A imunidade, por sua vez, é garantida pela Constituição. Não pode o Estado, por exemplo, sob qualquer pretexto, instituir tributos sobre livros e jornais. Esta imunidade não pode ser revogada sequer por emenda à Constituição, pois constitui proteção à direito fundamental, a liberdade de expressão, não podendo ser objeto de emendas. (CF/88, art. 60, §4.º, IV). São também exemplos de imunidades protetoras de direitos fundamentais a imunidade dos partidos políticos, por preservar a democracia, e a **imunidade dos templos**, por preservar a liberdade de consciência e de crença.

**Assim, somente diante de uma nova Constituição tais imunidades podem ser revogadas.** É a proteção máxima que o Direito pode oferecer, pois somente através de uma reconstrução dele podem ser removidas. Existem, é certa, imunidade que não constituem forma de preservação de direitos fundamentais. Ainda assim, pelo fato de integrarem o texto constitucional, estas imunidades só por emenda à Constituição podem ser abolidas.

Existem, porém, outras diferenças. Uma delas reside no modo de interpretar as normas que as concedem, e, conseqüentemente, no alcance de tais normas. A isenção, por ser uma exceção à regra, que é a incidência do tributo, deve ser interpretada restritivamente. Já a imunidade, por ser concedida por norma Constitucional, deve ser interpretada de forma extensiva, observando-se outros princípios contidos na Constituição e a finalidade a que foram concedidas. Não se admite interpretação literal ou restritiva à regra que concede a imunidade, pois isto seria amesquinhar o princípio constitucional.

É fácil compreender a finalidade das imunidades. Os impostos oneram a atividade tributada. O governo poderia utilizar-se dos impostos para inviabilizar determinadas atividades, tornando sem efeito garantias constitucionais como a liberdade de expressão e de pensamento e a liberdade de culto, somente para citar algumas. **Caso o Estado tributasse templos de determinado culto, por exemplo, estaria violando a garantia constitucional da liberdade de consciência e de crença.**

PROJETO LEGISLATIVO  
52nd 1892/04  
Fls. n.º 03  
BIA

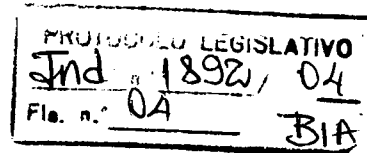


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

Diante disto, solicitamos empenho dessa conceituada Secretaria de Estado de Fazenda a fim de que, o mais rápido possível, esse convênio seja firmado com o CONFAZ. Não como justiça as igrejas e aos templos de qualquer culto, mas como um direito pético reconhecido na Constituição Federal do Brasil.

Ante ao exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em



**BRUNELLI**  
Deputado Distrital - PP